documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO. http://consulta.foe.am.nov/br/sseede e informe o códion: 04R3FE54-D50/38J47-0ARD85A7-DF6FE55D	cumento foi assinado digitalmente por JULIO AS tn://consulta fce am dov h/spede e informe o có		
Este	a	sinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	tn://consulta toe am oov hr/snede e informe o có
	Este	docum	//.utth c
2000			<u>.,</u>
ייססקט פּיִּי	<u></u>		ânc
Este dor ferência acesse o site bt	ê cio		ξ

Publicado r do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11571/2018.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus PMM
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto(Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: COMPREF
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6146/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com recomendações da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, na função de Agente Político;
 - 10.2 Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, em observância às recomendações elencadas no Parecer do Ministério Público de Contas às fls.27410/27411 dos presentes autos e as aqui adicionadas pelo Relator, que:
 - **10.2.1.** Fixe a meta o mais próximo da realidade, pois o Resultado Nominal **fixado na LDO foi de R\$ 22.578.219,11**, distorcendo de forma expressiva do **resultado atingido no exercício em referência**

	_
	10
	ď
	щ
	й
	9
	۳
	٦
	Ν,
	2
	à
	څ
	α
	◂
	Ç
	ŀ.
INHEIRO.	Z
\approx	*
HEIRO.	÷
罒	C
ㅗ	ž
롣	Ч
Ф	4
~	2
ii b	۳
RÊA	₩
e por JÚLIO ASSIS CORRÊA PII	OU. 01R3FF54-D5013R47-0ARD85A7-DF6FF55D
\overline{a}	Ξ
$\ddot{\circ}$	O
~	ċ
~	2
က္က	\mathbf{z}
껒	5
$\stackrel{\sim}{\sim}$	c
$_{\odot}$	a
\neg	ž
⊇	Ξ
~	÷
e por JÚLIO ASSIS CO	le e inform
0	٥
æ	4
둤	r/spad
ĕ	č
늘	Ų
55	5
<u>.</u>	╮
ਰ	6
0	C
æ	٤
Ë	α
. <u>c</u>	à
æ	÷
.=	ţ
foi assinado	<u>+</u>
0	ctita
얼	chinano
얼	/consulta
얼	etlinenos//r
cumento	th://consulta
cumento	http://consulta
cumento	the http://consulta
cumento	site http://consulta
cumento	a site http://consulta
얼	s o site http://consulta
cumento	se o site http://consulta
cumento	see a site http://consulta
cumento	case o site http://consulta
cumento	athread of the http://consulta
cumento	ein acesse o site http://consulta
cumento	sing across a site http://consulta
cumento	rência acesse o site httn://consulta
cumento	erência acesse o site http://consulta
cumento	nferência acesse o site http://consulta

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. Nº

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

na ordem de R\$ 442.749.843,06, apesar de demonstrar a redução da Dívida Consolidada Líquida (Passivos Reconhecidos) em relação ao exercício anterior no valor de R\$ 23.287.337,13, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentaria RREO do último Quadrimestre do exercício financeiro de 2017;

- **10.2.2.** Estabeleça medidas e critérios que possam compensar as renúncias de receitas já aprovadas pela legislação vigente e que já impactam a arrecadação do Município de Manaus, sujeitando-os ao exame e controle deste Tribunal de Contas:
- **10.2.3**. Revise a listagem de devedores do Município inscritos em sua dívida ativa e considere esta situação peculiar na concessão de benefícios fiscais ou extrafiscais, bem como promova estudos para determinar meios legais e legítimos de compensação de créditos e débitos compatíveis entre o Município de Manaus e as empresas beneficiadas:
- **10.2.4**. As futuras **dívidas de natureza não tributária** sejam inscritas em tempo hábil e consolidadas no encerramento do exercício correspondente e, por conseguinte, **sejam registradas em créditos a curto e a longo prazo** no Ativo Circulante e Não-Circulante do Balanço Patrimonial de exercícios vindouros;
- **10.2.5**. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme determina o art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;
- **10.2.6.** Proporcione condições necessárias para que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB tenha participação efetiva na realização do Censo Escolar Anual e na Elaboração da Proposta Orçamentária Anual, conforme explicita o § 9º do art. 24 da Lei 11.494/2007;
- **10.2.7**. Dê continuidade à adoção do concurso público de provas ou provas e títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico em especial nos Órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas indevida e longamente como sucedâneo da efetivação, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II c/c inciso IX, da

	Adian 9183FF54-D5013B47-0ABD85A7-DF6FF55D
	5
	щ
	뜼
	щ
	ç
	ŀ.
	4
	à
	\subseteq
	Ψ
	۲
	7
٠.	1B3FF54-D5013B47
INHEIRO	쯨
∺	÷
뿌	2
ż	څ
₹	4
$\overline{}$	ķ
ώ	۲
$\overline{\alpha}$	~
ď	Ω
Ö	5
O	:
S	۶
$\bar{\sigma}$	ᇹ
Ś	ķ
٩	~
0	ď
⊒	ž
`⊇	Ξ
	₹
ado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	de e inform
4	Œ
¥	무
ē	ď
Ε	5
ਲ	Ž
Ē	-
∺	2
ō	Č
ğ	Ε
o foi assinado dig	π
ŝ	à
æ	7
.=	7
₽	Ξ
2	č
Ĕ	Ē
ä	٤
∍	ċ
8	Ħ
Este documento	-
ø	4
st	ď
Ш	C
	ď
	ŭ
	ç
	ά
	Ω.
	5
	á
	ā
	nfer

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Constituição Federal;

- **10.2.8**. Observe e cumpra o exposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando-se ainda as proibições nepotistas elencadas na Súmula Vinculante 13 do STF;
- **10.2.9**. Adote providências, após a desvinculação da SUBCI Subsecretaria de Controle Interno SUBCI da Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno -SEMEF, para alocação do futuro Sistema de Controle Interno Municipal na Lei Orgânica do Município LOMAN, dada a sua exclusiva forma de alteração, objetivando, assim, que se evite a possibilidade futura de extração de suas competências:
- **10.2.10**. Promova a participação do Controle Interno na avaliação das contas públicas, mediante a emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer de Dirigentes do Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, que devem integrar as Prestações de Contas apresentadas a este Tribunal, nos termos do art. 10, inciso III, da Lei nº 2423/96;
- 10.2.11. Observe e cumpra o exposto no art. 2°, inciso V, da Lei Complementar nº 06/1991, que determina que o Orçamento Municipal será publicado até 31 de dezembro de cada ano;
- **10.2.12**. Cumpra o exposto no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar n° 101/2000, que determina que o **Poder Executivo deve, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro**, demonstrar e avaliar, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1° do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais;
- **10.2.13**. Encaminhe, com brevidade, o Projeto de Lei referente à implantação do sistema de controle interno à Câmara Municipal de Manaus para apreciação.

	ARDRAA7-DERFERSE
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	AN 91R3FF54-D5013R47-0ARD85A7-DF6FF55F
te por JÚLIO ASSIS CORRÊA PIN	e e informe o código. 91
ii assinado digitalmente p	tatre am nov hr/spede e
Este documento foi assi	to http://consulta too
Est	is o assace sindaranda si
	a Cor

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 4

PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.3 Determinar** à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:
 - **10.3.1**. Envie proposta ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para inclusão do inciso XLIX, no art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013, que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, determinando emissão de **relatório contendo as medidas e providências adotadas pelos responsáveis com vista ao cumprimento das recomendações previstas no parecer prévio do exercício anterior**, exigência esta já contida no inciso XIII do art. 4º da Resolução TCE nº 18/2013, que trata da apresentação das Contas Anuais do Governador do Estado a este Tribunal;
 - **10.3.2.** Promova nos exercícios futuros Auditorias Operacionais com técnicos do Departamento de Auditoria Operacional DEAOP e da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas DICOP no sentido de realizarem inspeções quanto às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Manaus, conforme Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;
 - **10.3.3**. Através da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas DICOP, observe nas inspeções ordinárias e extraordinárias na gestão de obras e serviços de engenharia dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Manaus, referente à construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015:
 - **10.3.4**. Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inserção como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a Análise das Conciliações com intuito de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nas respectivas Conciliações Bancárias findas em 31/12 dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Manaus;
 - **10.3.5**. Verifique a legalidade dos procedimentos de dispensa de licitação realizados pela SEMED, MANAUSTRANS e SEMINF, que em valores de recursos financeiros somados compreendem a importância de **R\$ 88.771.347,99**, correspondente a **42,85%**, do total

	_
	۲,
	15
	ñ
	n
	7
	й
	7
	٦
	^
	◁
	Z,
	۳
	Ľ
	α
	2
	ς
	١.
~	7
Q	α
œ	ď
m	Σ
Ŧ	S
=	۴
=	٦
Δ	JOSO 01B3FF57_D5013B17_04BD8547_DF6FF5F
~	7
i'n	н
=	垬
뜻	χ.
Ľ.	щ
O	à
O	ĭ
~	Ċ
으	
ഗ	₹
Ó	٠č
⋖	C
_	C
\subseteq	1
\Box	
\supset	5
=	5
_	₹
ō	٠
0	a inform
Ð	a
⇇	₹
	٥
Ф	c
πe	
Ilmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	Į
talme	or/c
gitalme	hr/c
digitalme	hr/c
digitalme	ovy hr/o
to digitalme	ov hr/c
ado digitalme	m dov hr/c
nado digitalme	am doy hr/e
sinado digitalme	o am any hr/e
ssinado digitalme	private privat
assinado digitalme	tre am dov br/e
ii assinado digitalme	to the am any br/e
foi assinado digitalme	alta toe am any br/e
o foi assinado digitalme	ente tre an any br/e
nto foi assinado digitalme	and the and any brief
ento foi assinado digitalme	and you me and ethionor
nento foi assinado digitalme	//concentrators are any br/e
umento foi assinado digitalme	s//on one and ethiology, br/e
cumento foi assinado digitalme	to://cone into the am you br/e
ocumento foi assinado digitalme	http://concults to am gov hr/e
documento foi assinado digitalme	http://concluta tog am gov hr/e
e documento foi assinado digitalme	to bttn://concults to am cov br/c
ste documento foi assinado digitalme	eite http://concentrates and any hr/e
Este documento foi assinado digitalme	site http://cone.ulta.toe.am.cov.hr/e
Este documento foi assinado digitalme	o cite http://cr
Este documento foi assinado digitalme	o cite http://cr
Este documento foi assinado digitalme	o cite http://cr
Ξŧ	o cite http://cr
Este documento foi assinado digitalme	o cite http://cr
Este documento foi assinado digitalme	o cite http://cr
Este documento foi assinado digitalme	o cite http://cr
Este documento foi assinado digitalme	o cite http://cr
Este documento foi assinado digitalme	o cite http://cr
Este documento foi assinado digitalme	o cite http://cr
Este documento foi assinado digitalme	oferência acesse o site http://consulta toe am gov br/s

do TCE/AM,	Diario	Eletronico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls N ⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

desta modalidade;

10.3.6. Observe, também, a legalidade dos procedimentos de lnexigibilidade de licitação realizados pela SEMED, SEMEF e IMPLURB, que em valores de recursos financeiros somados compreendem a importância de **R\$ 9.722.030,00**, correspondente a **75,97**%, do total desta modalidade.

Vencidos os Conselheiros Julio Cabral que votou pela desaprovação das Contas do Prefeito do Município de Manaus e Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inclusão de ressalva para a redução de dispensa de licitação, pela recomendação de uma solução imediata e emergente para questão do lixo e resíduos sólidos de Manaus com a construção de um aterro sanitário e para que as observações elencadas no parecer do Ministério Público de Contas fossem transformadas em ressalvas.

- 11- Ata: 2ª Sessão Especial Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral